

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: uma análise dos institutos nas relações de consumo

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Professora dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de
Ribeirão Preto – UNAERP.

Juíza de Direito do Estado de São Paulo.

ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0444-5416>

e-mail: fzanferdini@hotmail.com

Carlos Eduardo Montes Netto

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Professor
de cursos de graduação da UNAERP e UNIP. Juiz de Direito do Estado de São Paulo

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>

e-mail: carlosmontes3@hotmail.com

Laura Charallo Grisolia Elias

Mestre em Ciências do Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de
São Paulo - FRDP¹USP.

Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.
Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-
MG.

Docente no Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé -
UNIFEG.

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3277-3764>

e-mail: lauraelias89@yahoo.com.br

Recebido em: 23/11/2021

Aprovado em: 08/03/2022

RESUMO

A proteção ao consumidor constitui uma garantia fundamental com status de princípio da ordem econômica, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, a interpretação e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deve levar em conta os aspectos econômicos, como a teoria da análise econômica do direito sem, contudo, deixar de observar o princípio da proibição de comportamento contraditório, que também possui fundamento constitucional. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é analisar a incidência da análise econômica do direito e a sua relação com o princípio da proibição de comportamento contraditório nas relações de consumo. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que a análise econômica do direito e o princípio da proibição de comportamento contraditório devem ser observados nas relações de consumo em geral como forma de proteção dos consumidores e de melhoria da atividade econômica, promovendo, por exemplo, a integração de mercados e o incremento do comércio eletrônico.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Venire contra factum proprium; Relações de consumo.

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND ITS RELATIONSHIP WITH VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTES IN CONSUMER RELATIONS

ABSTRACT

Consumer protection is a fundamental guarantee with the status of principle of the economic order, in accordance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Therefore, the interpretation and application of the Consumer Protection Code must take into account these aspects. economic analysis, such as the theory of economic analysis of law, without, however, failing to observe the principle of prohibition of contradictory behavior, which also has a constitutional foundation. In this context, the aim of this paper is to analyze the incidence of economic analysis of law and its relationship with the principle of prohibition of contradictory behavior in consumer relations. It was decided to carry out an exploratory research using a literature review and qualitative data analysis in order to achieve this objective, which made it possible to infer, in the end, that the economic analysis of law and the principle of prohibition of behavior contradictory aspects should be observed in consumer relations in general as a way of protecting consumers and improving economic activity, promoting, for example, the integration of markets and the increase in electronic commerce.

Keywords: Economic Analysis of Law; Venire contra factum proprium; Consumer relations.

1 INTRODUÇÃO

Um dos campos mais controvertidos da ciência jurídica é o direito econômico, no qual se incorporam as tensões e as contradições da relação entre o poder do Estado e a sociedade na organização do sistema capitalista.

Apesar de toda a controvérsia, o direito econômico possui influência na ordem jurídica. Pode-se afirmar que o constitucionalismo do século XX teve sua evolução a partir da estruturação de uma ordem econômico-financeira integrada, considerando o planejamento o principal instrumento de organização do Estado capitalista.

O *venire contra factum proprium* (princípio da proibição de comportamento contraditório) tem como fundamento constitucional o princípio da solidariedade social, previsto no art. 3º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e visa proteger a confiança, atuando como um “instrumento de concretização do princípio da solidariedade social” (MENDES, 2016, p. 99).

Nessa perspectiva, a pesquisa se justifica pela necessidade de pesquisar os impactos da teoria da análise econômica do direito e a sua relação com o *venire contra factum*

proprium no âmbito das relações de consumo, considerando que o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII da CRFB/88) e que a defesa do consumidor constitui um dos princípios que regem a ordem econômica (art. 170, V da CRFB/88).

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), valendo-se da análise de julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (TJMG) e São Paulo (TJSP), de trabalhos acadêmicos, livros e artigos científicos.

O presente estudo abordará: i) a análise econômica do direito; ii) o princípio da proibição ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); iii) a análise econômica do direito e a sua relação com o *venire contra factum proprium* nas relações de consumo; e iv) a jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo sobre o assunto.

2 DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

No período pós-guerra, passou-se a contestar a forma de financiamento público da economia, originando uma reação neoliberal. A partir de então, questões como a separação da economia e das finanças públicas, o afastamento do Estado do domínio econômico e a hipotética neutralidade financeira voltaram a ser discutidas pelos neoliberais.

Diante disso, o paradigma dirigente foi substituído por um novo fenômeno, com a finalidade de melhor atender ao capitalismo, intensificando os aspectos instrumentais da constituição financeira e levando ao declínio da constituição econômica. Especificamente no Brasil, a CRFB/88 foi elaborada sob os sinais de sucessivas reformas financeiras. Sobre o assunto, Bercovici e Massonetto afirmam que:

No Brasil, a Constituição de 1988 e a prática posterior refletem claramente este ponto de inflexão. Elaborada sob os auspícios de sucessivas reformas financeiras, ora tratando-as de maneira separada, como no isolamento da Constituição orçamentária e da Constituição tributária, ora integrando-as como elemento indivisível, pela convergência dos princípios comuns e indissociáveis (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 6).

Deve-se destacar que, diferentemente da estruturação financeira do Brasil no Regime Militar, na qual havia quatro peças orçamentárias distintas (Orçamento Geral da União,

Orçamento da Previdência Social; Orçamento das Empresas Estatais e Orçamento Monetário), a CRFB/88 trouxe uma unificação orçamentária, com a previsão de três leis orçamentárias no artigo 165, quais sejam: Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (Orçamento Geral da União, que engloba os orçamentos fiscal, monetário e o das empresas estatais), com a finalidade de aumentar a participação do Poder Legislativo na questão do orçamento público. Entretanto o processo de centralização e unificação somente se encerrou na década de 1990, quando houve a consolidação da autoridade monetária no Banco Central e a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto:

O problema deste processo de reestruturação das finanças públicas e da estrutura financeira do Estado brasileiro foi o fato de que a recomposição da capacidade de intervenção pública se esgotou na tentativa de controle sobre os gastos públicos (BERCOVICI; MASSONETTO, 2006, p. 12)

O que ocorreu foi que o Estado brasileiro se colocou a favor da estruturação do capitalismo, amoldando-se às necessidades do sistema, rompendo com o pacto desenvolvimentista, o que implicou na alteração da capacidade de intervenção estatal. A estrutura econômica foi refeita, sem incluir uma forma de ação política.

Dessa forma, pode-se afirmar que a constituição financeira de 1988, a qual tinha o dever de dar suporte para a implementação da constituição econômica de 1988, não cumpriu essa tarefa. A constituição financeira e a constituição econômica passaram a ser tratadas de forma separada, como se não houvesse relação entre elas, o que transformou a constituição econômica de 1988 em mera norma programática.

Deve-se destacar que houve alteração na função do orçamento público, em virtude da reestruturação das finanças públicas. No período compreendido entre 1945 e 1973, o orçamento do Estado, entendido como Estado Social, tinha a finalidade de garantir direitos e prestação de serviços públicos para os cidadãos.

Entretanto, a partir de 1970, com o desenvolvimento da tecnologia, o que diminuiu a necessidade da força de trabalho, o orçamento público passou a ter também o objetivo de garantir a remuneração do próprio capital.

Já na década de 1980, houve aumento dos gastos públicos, em virtude das despesas geradas pelas políticas monetárias, principalmente as altas taxas de juros. O orçamento público, então, volta-se para a garantia do capital privado, ao invés de garantir os direitos sociais e os serviços públicos para a população desfavorecida.

A Constituição dirigente, a qual prevê políticas públicas e direitos sociais, passa a ser vista como prejudicial aos interesses do país, e entendida como causadora das crises

econômicas e do *déficit* público.

Nesse contexto, tem-se que a análise econômica do direito é uma forma de se estudar a teoria econômica relativamente à estruturação, formação, impactos e consequências da eventual aplicação de institutos jurídicos e normas. Pimenta e Lana definem a análise econômica do direito como “um movimento interdisciplinar, o qual aplica em todas as searas jurídicas as premissas da ciência econômica, principalmente os estudos atrelados ao valor, utilidade e eficiência” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 98).

A análise econômica do direito não deve ser confundida com o Direito Econômico, e nem com a Economia, esta última é a maneira pela qual os recursos escassos são administrados pela sociedade.

Um dos pressupostos da análise econômica do direito é que a conduta de determinada pessoa, seja legal ou ilegal, é definida a partir de seus interesses e dos motivos que encontra para efetuar referida escolha, ou não:

[...] um dos principais institutos que se relacionam com as falhas de mercado são as ‘externalidades’, as quais representam as hipóteses nas quais o exercício da atividade econômica realizada pelos indivíduos ocasionam impactos ou efeitos sobre os outros indivíduos (PIMENTA; R.P. LANA, 2010, p. 111).

Assim, a análise econômica do direito busca compreender os possíveis comportamentos dos agentes, quando há conflito de interesses “mostra-se importante que ao se celebrarem os contratos civis, quando da elaboração de suas cláusulas, consiga-se prever, de antemão, quais as possíveis condutas do indivíduo (jogadores) que sabem as regras do jogo (cláusulas contratuais)” (PIMENTA; LANA, 2010, p. 113).

Significa dizer que se deve analisar até que ponto o descumprimento das cláusulas contratuais por uma das partes interessa a ela, e, ainda, quais seriam as sanções contratuais em caso de descumprimento das regras. Há, nesse caso, uma verificação do que poderia trazer maior benefício à parte, se seria o cumprimento das cláusulas ou o descumprimento destas.

Dessa forma, a análise econômica do direito entende que os contratos compõem os riscos da atividade econômica, possuindo a finalidade de diminuir eventuais perdas e prejuízos do contratante, permitindo maior eficiência do contrato. Deve-se destacar que o cumprimento dos contratos, de maneira geral, é pressuposto para o desenvolvimento de um país, motivo pelo qual deve ser utilizada a análise econômica do direito.

Ainda sobre a análise econômica do direito, Alvarez (2006, p. 56), ensina que: “a Análise Econômica do Direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução dos resultados eficientes”.

Significa dizer que há influência do direito na maneira como os indivíduos se comportam e que esta influência possui natureza econômica.

2. DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*)

Com a finalidade de evitar que, em busca dos resultados mais eficientes, uma parte adote comportamento contraditório, a doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem a utilização do princípio do *venire contra factum proprium*.

Também denominado como vedação ao comportamento contraditório, esta figura compõe-se de dois comportamentos, ambos lícitos, de forma que o comportamento posterior, ou segundo comportamento, contraria o anterior, quebrando a confiança da outra parte, a qual, visualizando um sentido de continuidade do primeiro comportamento, baseia-se nesta expectativa que foi criada, a qual se quebra, uma vez que o comportamento posterior é contrário ao comportamento anterior.

Penteado e Bolotti (2015, p. 146) afirmam que “o objetivo da vedação ao comportamento contraditório não é impedir a mudança de escolhas, mas que seja protegida a confiança daquele que acreditou no comportamento da contraparte”.

A figura do *venire contra factum proprium* não é codificada, e o princípio baseia-se na boa-fé objetiva e na confiança. Discorrendo sobre o assunto, Nery Junior e Nery assentam que:

A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato. Em outras palavras, a parte não pode *venire contra factum proprium* (NERY JR; ANDRADE NERY, 2013, p. 641).

Segundo Schreiber (2005, p. 271), há quatro pressupostos para que possa ser aplicado o princípio da proibição do comportamento contraditório: i) o *factum proprium*, que se traduz no potencial de as ações influenciarem na esfera jurídica de outras pessoas; ii) a legítima confiança, a qual tutela expectativas geradas pelo convívio social; iii) a contradição, a qual basta, por si só, ainda que não haja intenção de contrariar, contradição esta que gera a ruptura da confiança; e iv) o dano ou ameaça de dano.

Nesse ponto, pode-se estabelecer que a análise econômica do direito entende que, já na fase pré-contratual pode-se verificar, de antemão, a ocorrência de futura possibilidade ou risco de se romper a confiança que caracteriza o *venire*.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A SUA RELAÇÃO COM O *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nos contratos de consumo, há o consumidor e o fornecedor cujos conceitos podem ser extraídos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (artigos 2º e 3º). Consumidor, conforme o CDC, é toda pessoa, seja ela física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já fornecedor é a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, incluídos os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sobre as relações de consumo, ensina Filomeno:

As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo CDC, tal objeto consiste em produtos e serviços." (FILOMENO, 2000, p. 42).

Marques (2002) esclarece que as normas do CDC são aplicáveis a qualquer espécie de contrato, com exceção dos trabalhistas, abrangendo os consumidores e os fornecedores de bens ou serviços, mesmo que exista lei específica regulando o contrato, a exemplo da Lei de Locações, considerando que são de ordem pública e estabelecem parâmetros mínimos de boa-fé e de transparência.

Significa dizer que, também nos contratos de consumo, deve ser presumida a boa-fé subjetiva dos consumidores, e impostos deveres de boa-fé, tais como cuidado, informação e cooperação.

Verifica-se que a análise econômica do direito está presente nas relações de consumo, principalmente ao se considerar que os indivíduos são criaturas que maximizam seus interesses em todos os aspectos da vida.

Nesse ponto, deve ser feita uma análise das vertentes da análise econômica do direito, dentre as quais podem ser destacadas duas escolas principais: a Escola de Chicago (também chamada *Law & Economics*), a qual procura prever como as normas legais possuem influência na alocação dos recursos e dos resultados econômicos, tomando por base a premissa de que o comportamento do homem é baseado na maximização do bem-estar.

De acordo com essa corrente, deve-se sempre buscar o melhor custo-benefício, maximizando satisfações, seja por meio de leis, decisões ou contratos. Considera-se melhor decisão aquela em que se reduz ao máximo as incertezas do mercado, gerando satisfação

econômica maior.

Por sua vez, a Escola da Nova Economia Institucional (NEI), constrói a Teoria dos Custos de Transação, a qual se preocupa com as macroinstituições e com as microinstituições.

Nesse contexto, Scoton afirma que:

Williamson foi o responsável pela criação da Teoria dos Custos de Transação. Além de defender que as instituições influenciam na intensidade destes tipos custos, o autor acrescenta que existem problemas potenciais nos contratos firmados pelas firmas. Tais problemas são causados pelo comportamento oportunista dos contratantes, que não olvidam em aproveitar brechas contratuais para maximizar lucros. Por isto, os contratos devem ser bem construídos, prevendo graves sanções em caso de inadimplemento (enforcement) (SCOTON, 2012, p. 149).

Além disso, Williamson introduziu a Teoria da Racionalidade Limitada, de Herbert Simon, para a qual o ser humano possui a racionalidade limitada, não tendo a capacidade de prever todos os “arranjos econômicos” e custos de transação. Nesse contexto:

A combinação de contratos incompletos (decorrentes da racionalidade limitada) com informações pouco confiáveis (decorrentes do oportunismo, que será tratado adiante) corrói a ideia de que o simples conhecimento do contrato entre duas partes será suficiente para eliminar problemas pós-contratuais. Sendo implausível atribuir conhecimento equitativo aos árbitros das disputas (os tribunais), o conhecimento equitativo do contrato entre as partes não impede o surgimento de disputas pós-contratuais e de má adaptação dos contratos (WILLIAMSON, 2005, p. 35)

North, por sua vez, possuía o entendimento de que o mercado é análogo a um jogo, e as instituições representam as regras desse jogo. Assim, as premissas básicas desenvolvidas pelos teóricos da análise econômica do direito resultaram em uma nova abordagem e interpretação em diversos campos jurídicos. A abordagem econômica passou a ser indispensável no campo do direito privado, principalmente nos assuntos relacionados aos contratos e à propriedade.

Não foi diferente com o Direito do Consumidor, na medida em que as análises econômicas podem trazer grande contribuição para que se melhorem as relações de consumo. Frise-se que a perspectiva econômica do direito consumerista possui cada vez maior valor, mormente em tempos de integração de mercados, comércio eletrônico e globalização. No Brasil, a defesa do consumidor foi elevada pela Constituição como um dos princípios da ordem econômica:

O constituinte entendeu a importância socioeconômica da formulação de Políticas de Proteção ao Consumidor. Concluiu que estas deveriam ser nacionais, e garantidas pelo Estado, e por isso estabeleceu também no artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a proteção do consumidor (SCOTON, 2012, p. 154).

Além disso, o constituinte buscou a ampliação da proteção do consumidor a partir da lei ordinária, resultando no Código de Defesa do Consumidor. Deve-se destacar a importância

da proteção que o CDC confere para consumidores, fornecedores e para a própria relação de consumo.

A criação do CDC, dessa forma, significou grande avanço para a economia, eis que o regramento reduziu a desigualdade que existia entre consumidor e fornecedor, trazendo maior fluidez ao comércio e maior segurança às partes contratantes.

Dentre as disposições trazidas pelo CDC, o princípio da informação e a aplicação do código no combate à divergência de informações do mercado foram bastante positivas. A propósito, Scoton sustenta que:

[...] as regras econômicas indicam que a disponibilidade de informações contribui para a diminuição dos custos de transação, o que é bom para o mercado, para o consumidor (que obtém a redução nos preços) e para o fornecedor (que tem o cliente satisfeito, e à certeza dos fatores que motivaram a compra) (SCOTON, 2012, p. 159).

Frise-se que o direito à informação guarda estreita relação com a análise econômica do direito, uma vez que permite verificar, mesmo na fase pré-contratual, a ocorrência de futura possibilidade ou risco de se romper a confiança que caracteriza o *venire*.

Merece destaque, também, a ampliação do acesso à Justiça, mediante o julgamento das causas envolvendo relações de consumo pelos Juizados Especiais, e a inversão do ônus da prova, que se mostram importantes fatores no combate do “dano eficiente”, que é o dano sobre o qual o consumidor não pede reparação, mas é contabilizado como ativo para a empresa, uma vez que não houve gasto para a composição do dano. Aliado às disposições do CDC, o princípio do *venire contra factum proprium* contribui para que se amplie a boa-fé e se combatam fraudes.

5. BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO

Realizadas diversas buscas na jurisprudência do TJMG e TJSP, verificou-se que não foi possível localizar nenhum julgado, por meio dos mecanismos de busca existentes, que abordasse a análise econômica do direito.

Já no que diz respeito ao princípio do *venire contra factum proprium*, foram localizados alguns julgados, os quais mencionavam o princípio de forma superficial, descontextualizada. Além disso, verificou-se que o princípio pode ser utilizado tanto de forma a beneficiar o consumidor quanto para responsabilizá-lo, exclusivamente, pelos danos sofridos.

Como exemplo, num caso no qual o consumidor efetuou o pagamento das prestações do seguro acreditando estar na condição de segurado e veio a falecer, a seguradora se recusou a cumprir o contrato de seguro, alegando que este nunca fora celebrado, apesar das cobranças das prestações, o Desembargador relator da Apelação Cível afirmou que a seguradora não pode contrariar o seu comportamento anterior, uma vez que cobrou as prestações como se o contrato tivesse existido, rompendo a confiança e a expectativa geradas e o dever de lealdade norteador da boa-fé objetiva (MINAS GERAIS, 2016). No mesmo sentido observa-se a decisão proferida pelo TJSP na Apelação Cível 1024413-86.2019.8.26.0554 (SÃO PAULO, 2021b).

Já em outro julgado, o *venire contra factum proprium* foi utilizado pelo TJMG para responsabilizar o próprio consumidor pelo dano por ele sofrido, considerando que ele mesmo teria causado os danos em veículo locado, dando causa à cobrança questionada e à negativação do seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (MINAS GERAIS, 2013).

Da mesma forma, o TJSP, no julgamento da Apelação Cível nº 1005186-49.2021.8.26.0002 (SÃO PAULO, 2021a), na qual uma consumidora alegou a ausência de informações sobre a contratação de cartão de crédito, mas se utilizou do limite disponibilizado e realizou compras, manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização com fundamento no *venire contra factum proprium*.

Assim, pode-se verificar que a jurisprudência quase não se utiliza dos ensinamentos da análise econômica do direito, e nem sempre a utilização do princípio do *venire contra factum proprium* é feita de forma completa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer sobre a teoria da análise econômica do direito e a sua relação com o *venire contra factum proprium* nas relações de consumo, considerando que a proteção ao consumidor é uma garantia constitucional fundamental com status de cláusula pétrea e, ainda, um princípio da ordem econômica.

Conforme se destacou, a análise econômica do direito visa estudar os impactos e consequências da aplicação dos institutos jurídicos e normas sob a perspectiva do seu valor, utilidade e eficiência, considerando que os contratos implicam em riscos da atividade econômica e devem buscar a redução de perdas e prejuízos aos contratantes, objetivando a eficiência.

Um dos limites à autonomia das partes na seara contratual aplicável, inclusive, no âmbito das relações de consumo é a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) que impede que um comportamento posterior venha a contrariar um outro anterior, quebrando a confiança da outra parte de continuidade do primeiro comportamento, baseado na expectativa que foi criada.

Observou-se que, apesar de a análise econômica do direito estar presente nas relações de consumo, considerando que as pessoas sempre buscam maximizar os seus interesses em qualquer aspecto da vida, ela não é levada em consideração pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, que costumam mencionar o princípio do *venire contra factum proprium* de forma superficial e descontextualizada nas suas decisões, tanto para beneficiar o consumidor, quanto para responsabilizá-lo exclusivamente por eventuais danos experimentados, ignorando os benefícios que as análises econômicas podem gerar para a melhoria das relações de consumo, como a promoção da integração de mercados e o incremento do comércio eletrônico.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9. n.29. p. 49-68, 2006.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a cegueira da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. **Boletim de Ciências Econômicas XLIX**, p. 3-23. 2006.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PENTEADO, Luciano de Camargo; BOLLOTTI, Isabela Maria Lopes. Venire contra factum proprium: uma análise comparativa da utilização da figura pela jurisprudência brasileira e italiana. **Revista de Direito Privado**, v. 61, n. 16, p. 145-172, 2015.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 57, p. 85-138, 2010.

MENDES, Stefânia Fraga. **A incidência do princípio do venire contra factum proprium no contrato de plano de saúde**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de

de ALMEIDA, M. Z.; MONTES NETTO, C. E.; ELIAS, C.G.L. Análise econômica do direito e a sua relação com o *venire contra factum proprium*: uma análise dos institutos nas relações de consumo.

Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2018. Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/150740/mendes_sf_me_fran.pdf;jsessionid=EFCCCE96E058A018DDAD524C87A8BCEB?sequence=3. Acesso em: 23 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC n. 1.0702.11.072639-6/001**. Relator: Des. Rogério Medeiros, 24 nov. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC n. 1.0024.07.447238-2/001**. Relatora: Desa. Márcia de Paoli Balbino, 21 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC n. 1005186-49.2021.8.26.0002**. Relator: Des. Tavares de Almeida, 19 nov. 2021a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **AC n. 1024413-86.2019.8.26.0554**. Relator: Des. Carmen Lucia da Silva, 12 nov. 2021b.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCOTON, Luis Eduardo Brito. Análise econômica do direito do consumidor: o Código de Defesa do Consumidor como norma corretiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AMDE**, [S.l.], v. 5, maio 2012. Disponível em:

<http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/127>. Acesso em: 21 fev. 2017.

WILLIAMSON, Oliver. A pesquisa em Direito e em Economia em torno da historicidade da norma. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito & Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.